

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2021

À

Prefeitura Municipal de Alfenas

At.: Comissão de Licitação

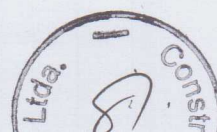
licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br,

*Ref.: Solicitação de esclarecimentos - Concorrência n°
002/2021*

Processo Licitatório n° 205/2021

Objeto: concessão administrativa de execução indireta de serviços de manutenção de 331.826,09 metros lineares de vias e estradas públicas rurais municipais, com contrapartida antecipada de outorga, visando a realização de obra de investimento, consistindo na pavimentação básica do trecho principal da estrada rural municipal interdistrital da Harmonia, em regime de exclusividade, devidamente descritos, caracterizados e especificados no Projeto Básico / Termo de Referência, no Memorial Descritivo, no CONTRATO e demais anexos, na forma da lei.

CONSTRUTORA CONTORNO LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 22.247.399/0001-42, Avenida Sigmund Weiss, n° 50, Bairro Pilar, Belo Horizonte/MG, CEP 30390-200, vem, respeitosamente, à presença de V.Sas., com fulcro no item 3.1 do edital requerer as seguintes informações e esclarecimentos tendo em vista que tem pleno interesse em participar do certame que se avizinha.





**I - ESCLARECIMENTOS ACERCA DA LEI DE REGÊNCIA DO CERTAME -
IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONCOMITANTE DAS LEIS 8.666/93 E
14.133/21**

Como é de conhecimento desse douto órgão, no dia 01/04/2021 foi publicada a Lei federal 14.133/2021 que promoveu profundas mudanças no processo licitatório e concorrencial.

Ainda como é de conhecimento de V. Sas. os artigos 191 e 193 da legislação supracitada estabelece que no prazo de 2 anos contados da publicação da nova Lei de licitações pode o ente público optar licitar utilizando as regras estampadas na Lei 14.133/21 ou, alternativamente utilizar as regras da já conhecida Lei 8.666/93, sendo vedada, contudo a aplicação concomitante de ambas as legislações de forma concomitante:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, **vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.**

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.





Ocorre que, com o devido respeito e acatamento, ao que parece, o edital publicado se encontra amparado em ambas as legislações cabendo destacar a título meramente exemplificativo os seguintes pontos:

14. GARANTIA DE PROPOSTA

14.1. Cada LICITANTE deverá, para cobertura das obrigações previstas no presente EDITAL, prestar **GARANTIA DE PROPOSTA**, no valor de **R\$ 487.039,32 (quatrocentos e oitenta e sete mil, trinta e**

noventa reais e trinta e dois centavos), equivalente a **0,5% (meio por cento)** do valor estimado do contrato, em qualquer uma das seguintes modalidades:

- i) caução em dinheiro, na moeda corrente do País;

A garantia de proposta é inovação inserida no artigo 58 da nova lei de licitações que restou assim redigido:

Art. 58. Poderá ser exigida, **no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento** de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

(...)

Destaca-se que tal garantia não se confunde com aquela expressa no artigo 56 da Lei 8666 que, repise-se, é clara em autorizar a prestação de garantia na contratação de obras:





Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, **poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras**, serviços e compras.

Do mesmo modo, chama-se atenção para os termos do item 14.8, IV que reproduz os termos do parágrafo 3º do artigo 58 da nova Lei de licitações:

14.8. Caso a LICITANTE incorra em uma das hipóteses abaixo previstas, sofrerá a penalidade de multa correspondente ao valor integral da GARANTIA DE PROPOSTA, a qual será executada, respeitados o contraditório e a ampla defesa:

- (i) se a LICITANTE retirar sua PROPOSTA ECONÔMICA durante seu período de validade;
- (ii) se a LICITANTE, sendo ADJUDICATÁRIA, se recusar a assinar o CONTRATO;
- (iii) se a LICITANTE incorrer em multa, penalidades ou causar prejuízos para o PODER CONCEDENTE durante a LICITAÇÃO; ou,
- (iv) se a LICITANTE não atender às exigências para assinatura do CONTRATO.

Veja-se os termos do parágrafo supracitado:

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

Por fim destaca-se os termos do item 25.10 que estabelece a obrigação de obediência a padrões de governança corporativa, exigência esta inexistência na Lei 8666/93:

25.10. A CONCESSIONÁRIA deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, baseadas na Legislação Societária Brasileira (Lei nº. 6.404/76 e alterações posteriores), em regras e regulamentações da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e das Normas Contábeis emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC e nos termos do § 3º do art. 9º da Lei Federal nº 11.079/04.





Deste modo, tendo em vista que o edital publicado faz referência a duas legislações, data vênha conflitantes entre si e visando evitar questionamentos futuros, utilizando-se do disposto no item 3.1, requer-se sejam prestados os esclarecimentos que essa autoridade entender necessário, pugnando ainda para, caso julgue necessário realize as adequações necessárias ao edital outrora publicado.

**II - ESCLARECIMENTOS ACERCA DO ITEM 18.5 -
REFERÊNCIA A ARTIGO DE LEI REVOGADO**

Com o devido respeito e acatamento, sem prejuízo da questão suscitada no tópico anterior, de rigor requerer esclarecimento acerca das exigências contidas no item 18.5.

O citado item restou assim redigido:

18.5. Os atestados ou certidões recebidas estão sujeitos à verificação da Comissão de Licitação quanto à veracidade dos respectivos conteúdos, inclusive para os efeitos previstos nos artigos 90, 101 e 102, da Lei Federal nº 8.666/93.

Da simples leitura do aludido item é possível verificar que o aludido item faz referência aos artigos 90, 101 e 102 da Lei 8.666/93.

Ocorre que, com o devido respeito, tais dispositivos foram revogados por ocasião da publicação da Lei 14.133/21, veja-se:

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;



[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm#art193](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/2019-2022/2021/Lei/L14133.htm#art193) (acessado em 22/09/2021 às 18:22)

Deste modo, tendo em vista que o edital faz referência a dispositivos de Lei expressamente revogados, requer-se sejam prestados esclarecimentos sobre a aplicabilidade de tais dispositivos, pugnando ainda pela retificação do Edital, caso se entenda necessário.

III - DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO

Da leitura do edital é possível verificar que restou determinado que para a assinatura do contrato, será necessário a apresentação do projeto executivo inerente a obra de outorga, com as devidas aprovações da CONTRATANTE. Qual o prazo de que será concedido à licitante vencedora, para a apresentação do projeto executivo, devidamente aprovado pela Prefeitura?

Vale ressaltar que o Edital, explicita que para a assinatura do Contrato, este projeto executivo deverá ser entregue no prazo determinado pelo Edital e não estando, implicará na não assinatura do Contrato e a consequente execução do Seguro Garantia. Portanto este prazo deverá ser compatível e coerente com a complexidade do projeto e a demora contumaz da aprovação pelos órgãos competentes.



IV - DO PAGAMENTO DAS DESPESAS ACESSÓRIAS

O item 15.1.10.2 do edital estabelece que o poder concedente **auxiliará** a concessionária a assegurar o pagamento das tarifas inerentes as despesas acessórias:

15.1.10.2. O PODER CONCEDENTE auxiliará a CONCESSIONÁRIA a assegurar o pagamento das TARIFAS pelos USUÁRIOS mediante o exercício das competências que lhe são outorgadas pela LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, notadamente o exercício do poder de polícia.

Não obstante, como é de conhecimento de V. Sas. Ordinariamente as obrigações atribuídas aos particulares não são adimplidas a tempo e modo.

Deste modo, tendo em vista que o edital estabelece que o poder público apenas **auxiliará** o vencedor do certame no recebimento dos valores devidos, de rigor questionar quanto as garantias de recebimento dos serviços efetivamente prestados pela vencedora do certame.

V - DEMAIS QUESTIONAMENTOS

Sem prejuízo de todo o exposto nos tópicos anteriores, de rigor ainda requerer sejam respondidos aos seguintes questionamentos:

- Considerando que os serviços de manutenção preventiva e corretiva serão executados pela empresa vencedora do certame conforme cronograma físico financeiro, qual o critério para ressarcimento mensal dos serviços?



- Tendo em vista que o valor mínimo da outorga referente ao serviço de asfaltamento da estrada Harmonia é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), requer-se seja informado qual o prazo considerado para implantação e conclusão da obra.

Do mesmo modo, questiona-se ainda qual o prazo de carência para início da implantação em questão.

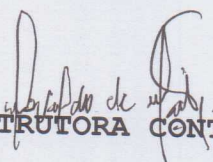
VI DOS PEDIDOS

Diante do exposto, tendo em vista a necessidade de que sejam prestados os esclarecimentos concitados, roga-se pelo recebimento do presente termo com conseqüente resposta aos questionamentos formulados nos termos determinados nos edital.

Na oportunidade, roga-se ainda para que, caso esse duto órgão verifique a existência de eventual vício que possa vir a macular o certame, caso entenda viável e necessário, corrija de ofício os pontos que entender necessários, visando assim observar a legalidade e lisura do procedimento.

No aguardo dos esclarecimentos,

Atenciosamente,


CONSTRUTORA CONTORNO LTDA